PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Dep. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa Obra Legal e o Selo Obra Pública Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Obra Pública Legal e o Selo Obra Pública Legal no âmbito da Administração Direta e de suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se às obras públicas realizadas pela Administração por meio de empresas contratadas ou por suas respectivas subcontratadas, observando-se o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o edital de licitação.

Art. 2º O Programa Obra Pública Legal objetiva:

I – valorizar e qualificar o trabalhador;

II – combater a precarização das relações de trabalho;

III – valorizar a vida;

IV – assegurar a segurança e higiene no trabalho;

V – respeito as normas de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais e de menores aprendizes; e

V – valorizar as empresas que se esforçam para ter boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador.

Art. 3º O Programa Obra Pública Legal será administrado por um Conselho composto paritariamente por representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas.

Art. 4º Caberá ao Conselho do Programa Obra Pública Legal, disciplinar a forma como se dará a avaliação das empresas interessadas em participar do Programa.

Art. 5º Será concedido o Selo Obra Pública Legal à empresa contratada pelo poder público que se inscrever no Programa e comprovar que cumpre com boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador, nos termos da legislação vigente e das demais disposições estabelecidas pelo Conselho do Programa Obra Pública Legal.

§ 1º O Selo Obra Pública Legal poderá ser utilizado nos documentos oficiais da empresa agraciada com a certificação pelo período de dois anos, contados da sua emissão.

§ 2º A empresa agraciada com a certificação poderá perder o direito de utilizar o Selo, caso seja comprovado, no período de vigência do Selo, que a empresa descumpriu as normas da legislação trabalhista e previdenciária protegidas por esta Lei.

§ 3º A empresa agraciada com o Selo Obra Pública Legal poderá utilizá-lo como critério de desempate em casos de concorrência pública.

Art. 6º Sem prejuízo das demais normas que regem os contratos das empresas que tenham obtido o Selo Obra Pública Legal, o Poder Público poderá a qualquer tempo, verificar as relações de contrato estabelecidas entre empresas contratadas e suas respectivas subcontratadas, relativamente as seguintes obrigações:

I – efetivação do pagamento dos salários dos trabalhadores contratados por empresas subcontratadas;

II – a efetivação dos registros trabalhistas, em especial na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

III – recolhimento e repasse dos encargos sociais;

IV – cumprimento da Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições de saúde e segurança do trabalhador;

V – limpeza e salubridade nos canteiros de obras; e

VI – disponibilização de alojamento com condições compatíveis de higiene e salubridade.

Art. 7º Para fins do controle disposto no “caput” do Art. 6º, este dar-se-á por meio da verificação anual dos seguintes documentos a serem entregues:

I – declaração assinada por Diretor ou Representante Legal da Empresa contratada, identificado pelo nome e qualificação, em papel timbrado, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, de que as empresas subcontratadas não estão sob os efeitos de uma Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inc. IV, do art. 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – prova de regularidade das empresas subcontratadas com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, através dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Fiscal e Certidão Geral de Dívida, do Município da sede da empresa;

b) inscrição na Fazenda Estadual e certidão de regularidade de tributos Estaduais;

c) inscrição no CGC do M.F. e certidão de regularidade de tributos Federais.

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, através de certidão expedida pelo INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

e) certidão de regularidade em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedida pela Caixa Econômica Federal;

III – declaração de que as empresas subcontratadas não empregam trabalhadores sem as devidas anotações trabalhistas; e

IV – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º A empresa que obtiver o Selo Obra Pública Legal e deixar de atender os requisitos desta lei, será excluída do Programa após procedimento administrativo estabelecido pelo seu Conselho, em que se assegurará a ampla defesa e o contraditório, não podendo fazer nova solicitação pelo prazo de três anos.

Art. 9º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto a apreciação dos nobres colegas visa instituir o Selo Obra Pública Legal, que será concedido a empresas que contratam com o poder público e adotam boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador.

O Município de Porto Alegre já adotou este Programa que tem sido responsável por uma melhoria na qualidade da relação entre as empresas e seus trabalhadores.

Este Projeto de Lei visa impactar positivamente o setor da construção civil, que responde por 6,5% do PIB, e emprega quase dez por cento dos trabalhadores brasileiros.

Este setor também é conhecido pelo seu alto índice de informalidade, uma vez que a participação de trabalhadores por conta própria alcança parcela significativa do seu contingente, motivo pelo qual se faz

necessária a adoção de iniciativas que colaborem para uma formalização maior destes trabalhadores, que são responsáveis por alavancar esse importante setor da economia brasileira.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2015.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS